

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS II

JACKSON PASSOS SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Relações Étnico-raciais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Heron José de Santana Gordilho; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-947-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS II

Apresentação

O GT Direito e Relações Etnico-raciais é uma iniciativa inédita do CONPEDI com vista ao reconhecimento, valorização e promoção das temáticas relativas a população negra, indígena, cigana e outros grupos etno raciais na área do Direito, bem como, da produção científica produzida por pesquisadores/as da área do Direito, relativa a estas temáticas.

Nesta primeira edição do GT tivemos expressiva participação, que foi contemplada em duas seções distintas: Direito e Relações Etnico-raciais I e Direito e Relações Etnico-raciais II. Esta publicação reúne os artigos científicos alocados na seção II do referido GT e contempla trabalhos de pesquisadores/as de todas as regiões do país, de diferentes instituições, e em diferentes níveis da carreira científica, evidenciando a pluralidade e diversidade de temas, abordagens, origens regionais e institucionais, etno-racial e de gênero.

O primeiro artigo trata-se do estudo de Benjamin Xavier de Paula e Ela Wiecko Volkmer de Castilho com o título “Os Estudos Pioneiros de Mulheres Negras sobre Negritude e Racismo na Pós-Graduação em Direito no Brasil: 1971-2000” tem como objeto estudo a produção do conhecimento na pós-graduação strictu sensu (mestrados e doutorados) no período entre 1971 a 2000, produzidos por mulheres negras pesquisadoras na área científica do direito.

O segundo artigo trata-se do estudo de Iaia Djassi, Venandra Ferreira Murici e Tagore Trajano de Almeida Silva intitulado “Acesso e o Ingresso dos Negros no Ensino Superior Brasileiro estudo do caso: Universidade Católica de Salvador”, trata-se de um estudo sobre o ingresso da população negra no educação superior a partir de uma análise do projeto “etnojus”, promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador

O terceiro artigo trata-se do estudo de Adriana Andrade Ruas “O Marco Temporal Para Os Povos Originários: Ensaio Sobre a Necropolítica Estatal de Desterritorialização da População Indígena” que tem como objeto a investigação sobre a omissão do Estado no trato das políticas públicas indigenistas, e consequentemente, efetivação de campos de morte em territórios indígenas a partir da defesa da tese do marco temporal

O quarto artigo de Murilo Trindade e Silva e Renato Duro Dias, intitulado “Tardio Fim do Trabalho Escravo e as Relações de Trabalho “Pré-Capitalistas” no Brasil” trata-se de um

estudo com foco em uma análise da situação jurídica no negro no período pós-abolição, buscando entender o processo tardio fim do trabalho escravo e as relações de trabalho “pré-capitalistas” no Brasil.

O quinto artigo trata-se do estudo de Edson Silva Barbosa, “O Vento não Quebra uma Árvore que se Dobra: a importância das políticas públicas, o direito e a regulação na redução do racismo religioso no estado do Pará”, trata-se de um estudo sobre a contribuição das políticas públicas de regulação na redução das desigualdades que afetam as comunidades e povos tradicionais de matriz africana e de terreiro no Estado do Pará.

O sexto artigo trata-se do estudo de Igor Barros Santos, José Elias Gabriel Neto e Sara Barros Pereira de Miranda “A Diversidade dos Processos Educativos dos Indígenas na Perspectiva da Educação Informal e Não Formal” trata-se de um estudo sobre a Educação Indígena e sua influência para a formação e manutenção da cultura dos povos indígenas, a partir dos conceitos de Educação Não-Formal e Informal.

O sétimo artigo trata-se do estudo de Fabiana Kuele Moreira dos Santos Lima “A Ética na Autodeclaração Racial e a Importância da atuação das Comissões de Heteroidentificação na Concretização da Política Pública de Cotas Raciais”, trata-se de um estudo sobre a atuação ética dos candidatos na autodeclaração racial e a importância das comissões de heteroidentificação racial para as ações afirmativas de cunho racial voltadas para a avaliação características fenotípicas dos candidatos como forma de concretização da política pública de cotas raciais no país.

O oitavo artigo trata-se do estudo de Sylvio Moreira De Oliveira, Daniel Firmato de Almeida Gloria e Adriano da Silva Ribeiro “Racismo Estrutural nas Relações de Consumo no Brasil” trata-se de um estudo sobre a situação da população negra no Brasil desde à época do período regencial até os dias de hoje, para compreender que os negros e negras são vítimas diuturnamente do racismo estrutural que também se estende nas relações de consumo.

O nono artigo trata-se do estudo de Ilzver de Matos Oliveira e Oilda Rejane Silva Ferreira “Orçamento Público e Raça: experiências da Região Nordeste do Brasil sobre financiamento de políticas públicas para a população negra e para povos e comunidades tradicionais de matriz africana” trata-se de um estudo sobre uma análise da produção sobre orçamento público e raça produzida a partir da experiência do governo federal com vistas a implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades raciais existentes no país, a garantir à população negra e aos povos e comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana a efetivação da igualdade de oportunidades, a

defesa dos seus direitos e o combate à discriminação nos estados do Maranhão, Bahia, Ceará e Rio Grande do Norte.

O décimo artigo trata-se do estudo de Isadora Cristina Cardoso de Vasconcelos “Luta e Resistência: Conceitos e Legislações Internacionais e Nacionais Direcionadas aos Povos Tradicionais de Terreiro”, trata-se de um estudo sobre os povos de terreiro e as religiões de matrizes africanas e o elemento jurídico de preservação desses povos, com vistas a proteção legal internacional, nacional, regional e local em face das situações de violações aos direitos de tais comunidades.

O décimo primeiro artigo trata-se do estudo de Vinícius Chaves Alves e Adalberto Fernandes Sá Júnior “Uma Análise Crítica Sobre as Cotas para Pessoas Indígenas nos Próximos Concursos Públicos da Funai”, trata-se de um estudo que analisa a Lei n°. 14.724/2023, o Decreto n°. 11.839/2023 e a Portaria Conjunta MGI/MPI/FUNAI n°. 63/2023, que estabeleceram diferenciações favoráveis (cotas) a pessoas indígenas nos próximos concursos públicos da Fundação Nacional do Índio, a partir do Concurso Nacional Unificado de 2024.

Esses artigos revelam que o Direito das Relações Etnico-raciais é uma área incipiente, contudo, muito potente que traz contribuições significativas e relevantes para a pesquisa jurídica no Brasil que precisam ser reconhecidas e adotadas na reformulação dos curso de educação e formação jurídica em nível de graduação e pós-graduação em direito, das propostas curriculares e programas e planos de ensino nas mais diversas subáreas, com vistas à formação profissional e científica dos operadores do direito, amparados dos/aos princípios de uma educação positiva para as relações etnico-raciais, com vistas a eliminação do racismo nas estruturas e instituições jurídicas, bem como, em toda a sociedade brasileira.

Neste sentido, o reconhecimento, valorização e promoção da produção científica dos/as pesquisadores/as negros e antirracistas por meio da leitura, citação e referenciamento crítico, constitui-se em medida efetiva e necessária para a construção de um Direito antirracista e comprometido com o promoção da equidade racial.

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula; Profº DrºHeron José de Santana Gordilho; Profº DrºJackson Passos Santos (coordenadores desta publicação)

RACISMO ESTRUTRAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO BRASIL

STRUCTURAL RACISM IN CONSUMER RELATIONSHIPS IN BRAZIL

Sylvio Moreira De Oliveira ¹
Daniel Firmato de Almeida Gloria ²
Adriano da Silva Ribeiro ³

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo trazer realidade acerca da situação da população negra no Brasil desde à época do período regencial até os dias de hoje, notadamente, para compreender que os negros e negras são vítimas diuturnamente do racismo estrutural que também se estende nas relações de consumo. Apesar de haver diversas leis que combatem o racismo, cedejo que o Código de Defesa do Consumo não traz em seu bojo de forma explícita capítulos ou artigos que proíbam qualquer forma de discriminação da população negra. Contudo, de forma análoga vários princípios presentes no Código são utilizados para fundamentar as decisões em que os negros são vítimas de racismo nas relações consumeristas. E, para coibir este tipo de discriminação e conduta abominável busca-se a participação intensa do Estado para promover ações coletivas junto a sociedade para desconstrução da maneira cruel que a população negra é vista pela sociedade. Para elaboração deste trabalho restou utilizado o método dedutivo auxiliado por pesquisas bibliográficas, artigos, legislações e estudos de casos que comprovam a existência do racismo estrutural nas relações de consumo no Brasil.

Palavras-chave: Racismo estrutural, Relações de consumo, Direito do consumidor

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to bring the harsh reality about the situation of the black population in Brazil from the time of the regency period to the present day, notably, to prove that black men and women are daily victims of structural racism that also extends in consumer relations. Although there are several laws that combat racism, I understand that the Consumer Protection Code does not explicitly contain chapters or articles that prohibit any form of discrimination against the black population. However, in a similar way, several principles

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade FUMEC. Coordenador do Procon/BH - Unidade Câmara Municipal.

² Mestre e Doutor em Direito Econômico pela UFMG. Professor de Direito Econômico e de Direito do Consumidor da FUMEC. Defensor Público em Minas Gerais.

³ Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência TJMG.

present in the Code are used to support decisions in which black people are victims of racism in consumer relations. And, to curb this type of discrimination and abominable conduct, the intense participation of the State is sought to promote collective actions with society to deconstruct the cruel way in which the black population is seen by society. To prepare this work, the deductive method was used, aided by bibliographical research, articles, legislation and case studies that prove the existence of structural racism in consumer relations in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural racism, Consumer relations, Consumer law

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo trazer reflexão a respeito do racismo sofrido pela população negra desde o tempo da escravidão, sendo certo que a biopolítica tem papel preponderante no racismo institucional e estrutural no Brasil e causa efeitos nefastos na vida da população do país, cujo número de pessoas negras é menor apenas em África. E, mesmo com este número expressivo impera a falta de oportunidade para os negros e as negras ascenderem e, sobretudo, ocuparem espaços de relevância na sociedade e nos três poderes.

Diante disso, não se pode perder de vista que o racismo estrutural está presente no cotidiano das pessoas negras e atinge com a mesma atrocidade as relações de consumo. E, tais condutas apesar de não constarem, explicitamente, no Código de Defesa do Consumidor parece crescer sistematicamente na sociedade.

Este artigo tem, pois, como objetivo, a partir da pesquisa bibliográfica, da vertente dogmático-jurídica, utilizando-se do método dedutivo, demonstrar que o tema racismo estrutural nas relações de consumo ainda não tem sido debatido com ênfase e não tem sido enfrentado pelo Estado, pela sociedade e, tampouco pelo Poder Judiciário.

Para tanto, buscar-se-á discorrer sobre o Código de Defesa do Consumidor e o conceito de consumir e de fornecedor. Em seguida, a compreensão do significado de racismo estrutural. Prossegue, com a definição do sentido de racismo estrutural nas relações de consumo.

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão quanto a realidade da situação da população negra no Brasil e as relações consumeristas.

2 DA DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR E DE FORNECEDOR

Neste capítulo, o enfoque se o Código de Defesa do Consumidor e a definição de consumir e de fornecedor nas relações de consumo.

2.1 CONSUMIDOR

De acordo com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, é chamado de consumidor *toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*, ou seja, é considerada a parte mais fraca da relação de consumo, sendo certo que referida vulnerabilidade está diretamente relacionada a situações imprescindíveis para sua definição, quais sejam: ordem técnica e ordem econômica.

No tocante a ordem técnica resta estabelecida a impossibilidade de o consumidor deter qualquer controle sobre bens e os meios de produção, situação que insere os consumidores em desvantagem manifestamente excessiva ante aquilo que foi produzido.

Acerca da ordem econômica, cediço que o consumidor hipossuficiente não tem condições financeiras de ser comparado ao poderio econômico que detém o fornecedor na relação de consumo.

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao fato de a doutrina considerar a falta de conhecimento ao direito a informação clara e precisa por parte do consumidor que não tem conhecimento daquilo que efetivamente deva constar a título de informação nos produtos.

Nesse sentido, importante destacar os ensinamentos de Cláudia Lima Marques, acerca deste tema:

A Complexidade do sistema do CDC inicia justamente pela definição do sujeito a proteger, o consumidor, que não é definido em apenas um artigo, mas em quatro dispositivos diferentes, (art. 2º, caput e parágrafo único, art. 17 e art. 29 do CDC)¹, e não é definido apenas sob a ótica individual, como sujeito de direitos individuais, mas também sob a ótica meta ou transindividual ou de grupo. Conhecemos então interesses dos consumidores vistos sob a ótica coletiva, sejam interesses individuais homogêneos, sejam interesses coletivos, e como interesses difusos. (Marques, 2005, p. 67)

E, a autora continua,

O legislador brasileiro, ao optar pela designação “destinatário final” teria adotado uma definição mais objetiva de consumidor, definindo-o como aquele que retira o bem do mercado, ao adquiri-lo ou, simplesmente, utilizá-lo, colocando fim na cadeia de produção, não utilizando-o profissionalmente (Marques, 2005, p. 87).

Portanto, será considerado consumidor aquele que estiver em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor que detém toda técnica necessária para produção de produtos e serviços, bem como poderio econômico que coloca o consumidor em desvantagem manifestamente excessiva.

2.2 FORNECEDOR

Segundo o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, o conceito de fornecedor é *toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, desde que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços.* (Brasil, 1990)

De acordo com Plácido Silva, a palavra fornecedor:

É derivada do francês *fournir, fournisseur*, sendo todo comerciante ou estabelecimento que abastece, ou fornece, habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessárias a seu consumo. (...) são considerados todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de uma maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa a oferecer aos mesmos consumidores. (Silva, 2005, p. 43).

Assim, o Código de Defesa do Consumidor (1990), estabelece os atores principais da relação de consumo, de modo que referidas definições servirão de embasamento para este trabalho que pretende solucionar o racismo estrutural nas relações de consumo.

3 RACISMO ESTRUTURAL

Para tentar entender a crueldade que envolve o racismo estrutural desde a colonização, no presente estudo serão utilizados os ensinamentos de vários autores, dentre eles, Michel Foucault, que relata que o discurso enfatiza que uma raça sempre irá sobrepôr em face de outra e “o racismo será desenvolvido, em primeiro lugar, com a colonização, isto é, com o genocídio colonizador” (Foucault, 2010, p. 232).

Segundo as palavras de Michel Foucault:

O racismo é formado nesse âmbito (o racismo em sua forma moderna, estatal biologizante): toda uma política da população, da família, do matrimônio, da educação, da hierarquização social e da propriedade, e uma longa série de intervenções permanentes ao nível do corpo, das condutas, da saúde e da vida cotidiana receberam então sua cor e sua justificação da preocupação mítica por proteger a pureza de sangue e de fazer triunfar a raça (Foucault, 1976, p. 197; 2010b, p. 142).

Michel Foucault esclarece, ainda, que "o racismo está ligado ao funcionamento de um Estado obrigado a se servir da raça, da eliminação das raças e da purificação da raça, para exercer seu poder soberano" (Foucault, 1997, p. 230; 2010a, p. 233).

Por essa razão, não se pode perder de vista que o racismo é a forma mais cruel que se possa dirigir a um ser humano e esta conduta, infelizmente, está enraizada nas instituições e, sobretudo, na estrutura da sociedade que trata o negro com desigualdade, uma vez que não pretende ceder um milímetro de seus privilégios.

Nesse sentido, tem-se plena consciência que a sociedade brasileira foi forjada na desigualdade racial, pelo fato de determinados grupos sempre ter estruturalmente mais vantagens que outros, como é o caso da população não negra. Historicamente, a discriminação racial e o racismo imperam na sociedade brasileira desde a sua concepção e referida conduta permeia todas as esferas dos poderes executivo, legislativo, judiciário e, sobretudo os espaços de poder na sociedade.

Nesse contexto, é público e notório que os espaços de poder insculpidos na sociedade excluem propositalmente as pessoas negras como se aqueles locais não pudessem ser ocupados ou frequentados por elas. A sociedade de modo geral é racista e preconceituosa, situação em que também se enquadram as instituições privadas e os órgãos públicos. Tanto é verdade que o fato de estar inserida uma ou duas pessoas negras nestes ambientes que tais órgãos não agirão de forma racista.

Nesse contexto, Cida Bento relata que:

os negros são vistos como invasores do que os brancos consideram seu espaço privativo, seu território. Os negros estão fora de lugar quando ocupam espaços considerados de prestígio, poder e mando. [...] A eliminação dos "mais fracos" pode ocorrer nos momentos de disputa sobre quem pode ocupar os lugares de prestígio e de comando nas instituições. Por isso, o território da ascensão profissional é um dos mais tensos, pois pessoas negras que chegam a posições de vanguarda ou de comando invertem a lógica de que pessoas brancas estejam sempre ocupando os lugares de liderança. Assim, essas pessoas negras em processo de ascensão nas organizações despertam receio, e é preciso trazer o tema "medo da perda de privilégios" para as reuniões institucionais para impedir que "a caneta da decisão" na mão dos incluídos interdite os negros (Bento, 2022, p. 74-76).

É nítida a situação dos negros na sociedade, uma vez que os cargos de decisão e liderança sempre são ocupados por aquelas pessoas não negras, pessoas com o estereótipo padrão que segue um modelo de perfil e imagem, que irá excluir a população negra e, posteriormente, gerar desemprego e subemprego, não é por acaso que "os altos índices de

evasão escolar e mal desempenho do alunado negro e os elevados percentuais de vítimas negras da violência policial" (Bento, 2022, p. 77).

Importante destacar, também, a contribuição trazida por Cida Bento acerca do racismo institucional:

Esses processos e mecanismos caracterizam o que chamamos de racismo institucional, pois são ações em nível organizacional que independentemente da intenção de discriminar acabam tendo impacto diferencial e negativo em membros de um determinado grupo. Um exemplo comum são práticas informais que dificultam o acesso de trabalhadoras a experiências significativas para ocupação de funções de comando, bem como poucas oportunidades de participar de treinamentos de qualidade, ou de mentorias, gerando menor competitividade de ascensão para os cargos de direção. [...] o racismo institucional é nefasto para vida dos negros e negras, pois não é apenas por atos discriminatórios que se verifica se uma instituição é racista, mas também por taxas, números de profissionais, prestadores de serviço, lideranças e parceiros com perfil monolítico, em que não se vê diversidade. Nas escolas por exemplo, sempre professoras e gestoras brancas, brinquedos e livros didáticos, planos de aula, projetos político-pedagógicos que dialogam exclusivamente com a branquitude. É na organização da instituição, ao longo da história, que se constrói a estrutura racista. Elementos de cultura negra e indígena, quando presentes no currículo, não são reconhecidos como tais ou estão estigmatizados (Bento, 2022, p. 77-78).

As contribuições trazidas pela autora, apenas reforça e, sobretudo ratifica o racismo sofrido pela população negra e a dificuldade de os negros e as negras terem oportunidades de ocupar os espaços de poder na sociedade seja na iniciativa privada, seja em órgãos públicos. E, esta realidade encontra-se forjada naquilo que é chamado de meritocracia, ou seja, aqueles que se dedicarem chegarão aos lugares de privilégio.

Cida Bento, salienta, ainda, que:

o impacto da discriminação racial na vida de crianças e adolescentes negros se evidencia na evasão escolar, sempre maior para esse grupo, e também no desempenho educacional prejudicado por diferentes fatores, dentre eles a qualidade das escolas frequentadas por esse grupo, a qualidade dos materiais e equipamentos disponíveis, o acesso a internet, enfim, uma situação de desigualdade que ficou escancarada na pandemia de covid-19 (Bento, 2002, p. 105).

Em relação ao racismo estrutural sabe-se que ele não é composto apenas das relações sociais, sendo certo que perpassa pelo indivíduo e atravessa as instituições, de modo que integra a organização política e, sobretudo econômica da sociedade. O racismo manifesta como um ato legítimo da sociedade que reproduz desigualdades e violência na vida contemporânea da população negra.

Silvio Almeida destaca que “as explicações estruturais para a persistência do racismo na economia têm, historicamente, propiciado um grande debate sobre a herança da escravidão” (Almeida, 2022, p. 182).

E, continua expondo a realidade sofrida pela população negra desde a escravidão, ao destacar que entre a escravidão e o racismo, há basicamente duas explicações:

A primeira parte da afirmação de que o racismo decorre das marcas deixadas pela escravidão e pelo colonialismo. Conforme esse raciocínio, as sociedades contemporâneas, mesmo após o fim oficial dos regimes escravistas, permaneceriam presas a padrões mentais e institucionais escravocratas, ou seja, racistas, autoritários e violentos. Dessa forma, o racismo seria um resquício da escravidão, uma contaminação essencial que, especialmente nos países periféricos impediria a modernização das economias e o aparecimento de regimes democráticos. [...] A escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade, quanto do capitalismo, de tal modo que não há como desassociar um do outro (Almeida, 2022, p. 183).

Silvio Almeida intensifica sua fala ao afirmar que o racismo:

é uma manifestação das estruturas do capitalismo, que foram forjadas pela escravidão. Isso significa dizer que a desigualdade racial é um elemento constitutivo das relações mercantis e de classe, de tal sorte que a modernização da economia e até seu desenvolvimento podem representar momentos de adaptação dos parâmetros raciais a novas etapas da acumulação capitalista. Em suma: para se renovar, o capitalismo precisa muitas vezes renovar o racismo, como, por exemplo substituir o racismo oficial e a segregação legalizada pela indiferença diante da igualdade racial sob o manto da democracia (Almeida, 2022, p. 184).

O autor Silvio Almeida destaca que o racismo é interessante para sociedade e, sobretudo para economia, pois através desta conduta os negros não têm possibilidade de exigir salários condizentes, melhores condições de trabalho, sempre estarão ocupando subempregos que não permitem nada além da subsistência (Almeida, 2022).

Anote-se que “raça é um dos elementos estruturais de sociedades multirraciais de origem colonial” (Carneiro, 2023, p. 20). E, a propósito, esclarece Sueli Carneiro que:

[...] O racismo, enquanto pseudociência, busca legitimar a produção de privilégios simbólicos e materiais para a supremacia branca que o engendrou. São esses privilégios que determinam a permanência e a reprodução do racismo enquanto instrumento de dominação, exploração e, mais contemporaneamente, de exclusão social em detrimento de toda evidência científica que invalida qualquer sustentação para o conceito de raça (Carneiro, 2023, p. 20-21).

E, continua Sueli Carneiro, a ensinar que “a sustentação do ideário racista depende de sua capacidade de naturalizar a sua concepção sobre o Outro”. E defende que:

É imprescindível que esse Outro dominado, vencido, expresse em sua condição concreta aquilo que o ideário racista lhe atribui. É preciso que as palavras e as coisas, a forma e o conteúdo, coincidam para que a ideia possa ser naturalizada. A profecia autorrealizadora - que confirma as expectativas negativas em relação aos negros - é imprescindível para a justificação da desigualdade. Nesse sentido, a pobreza a que estão condenados os negros no Brasil é parte da estratégia racista de naturalização da inferioridade social dos grupos dominados - negros ou

afrodescendentes e povos indígenas. Disso decorre a necessidade de investir numa perspectiva teórica voltada para os não brancos (Carneiro, 2023, p. 21).

Nesse contexto, as contribuições de Foucault (1997) foram de suma importância para que Sueli Carneiro desenvolvesse o raciocínio acerca do racismo estrutural engendrado no Brasil, pois a autora entende as relações raciais como um domínio que produz e articula poderes, saberes e modos de subjetivação. Tal como afirma para o caso da sexualidade, se a racialidade se coloca como um domínio a conhecer é porque relações de poder a "instituíram como objeto possível; em troca, se o poder pode tomá-la como alvo, foi porque se tornou possível investir sobre ela através de técnicas de saber e de procedimentos discursivos" (Carneiro, 2023, p. 22).

Segundo Sueli Carneiro, torna-se imprescindível destacar que

Preliminarmente a racialidade é aqui compreendida como uma noção relacional que corresponde a uma dimensão social, que emerge da interação de grupos racialmente demarcados sob os quais pesam concepções históricas e culturalmente construídas acerca da diversidade humana. Disso decorre que ser branco e ser negro são consideradas polaridades que encerram, respectivamente, valores culturais, privilégios e prejuízos decorrentes do pertencimento a cada um dos polos da racialidade (Carneiro, 2023, p. 22-23).

Outro ponto interessante na obra de Sueli Carneiro é o fato de constar da base do racismo estrutural a existência de dispositivos, cuja dominação se faz presente nas relações raciais que compõe a sociedade que se vale do dispositivo da racialidade para impedir que a população negra tenha acesso e, sobretudo oportunidade de ocupar os espaços de poder. A dominação de poder é um campo bastante fértil e faz com que os dispositivos pareçam inofensivos aos olhos da sociedade.

No mesmo sentido é trazido por Sueli Carneiro o conceito de dispositivo definido por Foucault:

Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos (Carneiro, 2023, p. 27).

Os dispositivos são utilizados na sociedade estrategicamente e têm por objetivo dominar e controlar silenciosamente toda uma classe que está engendrada numa relação de poder e de submissão e não há absolutamente nada a ser feito para estancar tal feito.

Nesse contexto, Sueli Carneiro, define dispositivo como sendo:

recursos teóricos capazes de apreender a heterogeneidade de práticas que o racismo e a discriminação racial engendram na sociedade brasileira, a natureza dessas práticas, a maneira como elas se articulam e se realimentam ou se realinham para cumprir um determinado objetivo estratégico, pois em síntese, o dispositivo, para Foucault, consiste em "estratégias de relações de força, sustentando tipos de saberes e sendo por eles sustentadas (Carneiro, 2023, p. 28).

A dominação e os discursos fazem parte da sociedade racista em nível mundial, tanto que a ilustre autora norte-americana, Bell Hooks atesta que:

Existe uma conexão direta e persistente entre a manutenção do patriarcado supremacista branco nesta sociedade e a naturalização de imagens específicas na mídia de massa, representações de raça e negritude que apoiam e mantêm a opressão, a exploração e a dominação de todas as pessoas negras em diversos aspectos. Muito antes da supremacia branca chegar ao litoral do que hoje chamamos Estados Unidos, eles construíram imagens da negritude e de pessoas negras que sustentam e reforçam as próprias noções de superioridade racial, seu imperialismo político, seu desejo de dominar e escravizar. Da escravidão em diante, os supremacistas brancos reconheceram que controlar as imagens é central para a manutenção de qualquer sistema de dominação racial (Hooks, 2019, p. 33).

Outra importante contribuição acerca do racismo estrutural, está destacada por Djamila Ribeiro:

Movimentos de pessoas negras há anos debatem o racismo como estrutura fundamental das relações sociais, criando desigualdades e abismos. O racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo. Reconhecer o caráter estrutural do racismo pode ser paralisante. Afinal, como enfrentar um monstro tão grande? No entanto, não devemos nos intimidar. A prática antirracista é urgente e se dá nas atitudes mais cotidianas (Ribeiro, 2019, p. 12-13).

Djamila não mede palavras para escancarar a perversidade em que “o sistema racista causa na população negra e, ratifica que o racismo está em constante processo de atualização e portanto, deve-se entender seu funcionamento” (Ribeiro, 2019, p. 17).

Djamila relata que a democracia racial é uma das formas mais nocivas de racismo praticado indistintamente no Brasil:

para entender o racismo no Brasil é preciso diferenciá-lo de outras experiências conhecidas, como o regime nazista, o *apartheid* sul-africano ou a situação da população negra nos Estados Unidos na primeira metade do século XX, nas quais o racismo era explícito e institucionalizado por leis e práticas oficiais. É verdade que o Brasil é diferente, mas nada é mais equivocado do que concluir que por isso não somos um país racista. É preciso identificar os mitos que fundam as peculiaridades do sistema de opressão operado aqui, e certamente o da democracia racial é o mais conhecido e nocivo deles. [...] Concebido e propagado por sociólogos pertencentes à elite econômica na metade do século XX, esse mito afirma que no Brasil houve a transcendência dos conflitos raciais pela harmonia entre negros e brancos, traduzida na miscigenação e na ausência de leis segregadoras, tanto que o Livro Casa-Grande

& Senzala, de Gilberto Freire, tornou-se um clássico mundial com a exportação dessa tese, por esse motivo, tem-se que ler essa obra criticamente, uma vez que essa visão paralisa a prática antirracista, pois romantiza as violências sofridas pela população negra ao escamotear a hierarquia racial com uma falsa ideia de harmonia (Ribeiro, 2019, p. 18-20).

Importante destacar que, na obra de Djamila, consta uma pesquisa realizada onde a maioria da população brasileira se considera não ser racista. Contudo, após a divulgação da pesquisa realizada junto ao Datafolha no ano de 1995, o resultado foi totalmente contraditório, uma vez que 89% dos brasileiros admitiam existir preconceito de cor no Brasil, mas 90% se identificavam como não racistas. À época, foram entrevistadas 5081 pessoas em 121 cidades de todas os estados da federação (Ribeiro, 2019, p. 21).

A conclusão sobre o tema pesquisado fez com que Djamila Ribeiro escancarasse uma realidade que se diz velada no Brasil. A pesquisa realizada mostra que este país é racista desde a sua criação:

e, é exatamente a falta de reflexão sobre o tema que constitui uma das bases para a perpetuação do sistema de discriminação racial. Por ser naturalizado, esse tipo de violência se torna comum. Ainda que uma pessoa branca tenha atributos morais positivos - por exemplo, que seja gentil com pessoas negras -, ela não só se beneficia da estrutura racista como muitas vezes, mesmo sem perceber, compactua com a violência racial (Ribeiro, 2019, p. 25).

Por mais que se tente dizer que não existe racismo no Brasil, essa fala tem perdido força a cada dia, pois o que se presencia diuturnamente são pessoas negras sendo humilhadas, assassinadas, presas, ignoradas, subjugadas pelo simples fato de ser afro-descendentes, ou seja, não há que se falar que o racismo seja velado, como falaciosamente tentar fazer crer, sobretudo nas relações de consumo.

E, o depoimento de Djamila Ribeiro (2019), reforça o quanto o racismo estrutural está enraizado na sociedade, pois, certamente, toda pessoa negra já passou por situações constrangedoras como as que serão citadas, uma vez que a partir do momento em que pessoas negras que circulam em espaços de poder, fatalmente ocorrerá o seguinte:

já fui "confundida" com copeira, faxineira ou, no caso de hotéis de luxo, prostituta. Obviamente não estou questionando a dignidade dessas profissões, mas o porquê de pessoas negras se verem reduzidas a determinados estereótipos, em vez de serem reconhecidas como seres humanos em toda sua complexidade e com suas contradições (Ribeiro, 2019, p. 25).

Ora, sabe-se que esta é a realidade de todos negros e negras, pois sempre serão tratados como aqueles que não têm direito de estar ali ou se estiverem ocupando aquele espaço de poder, estarão ali apenas para servir.

Ante os depoimentos, Djamila Ribeiro afirma que:

A partir do momento em que se compreende o racismo como um sistema que estrutura a sociedade, essas respostas se mostram vazias. É impossível não ser racista tendo sido criado numa sociedade racista. É algo que está em nós e contra o que devemos lutar sempre. [...] Mas é preciso notar que o racismo é algo tão presente em nossa sociedade que muitas vezes passa despercebido. Um exemplo é a ausência de pessoas negras numa produção cinematográfica - aí também está o racismo. Ou então quando, ao escutar uma piada racista, as pessoas riem ou silenciam, em vez de repreender quem a fez - o silêncio é cúmplice da violência. [...] Por isso, o combate ao racismo é um processo longo e doloroso (Ribeiro, 2019, p. 37-39).

Portanto, enquanto existir o racismo estrutural os negros e negras serão colocados em xeque e questionados a todo momento por qual motivo querem ocupar determinados espaços?! E, a resposta é bastante simples, pois são capazes o suficientes para estar ali, seja no restaurante refinado, seja no cargo de desembargador ou desembargadora, seja como escritor ou escritora, seja em um carro importado, seja com roupas de grife, seja como advogado ou advogada, seja no Congresso Nacional, nos Tribunais Superiores, seja em qualquer lugar onde quiserem, pois são capacitados o suficiente para tanto e somente não conseguem acesso a estes lugares porque a sociedade racista a todo momento impede referida ocupação.

4 RACISMO ESTRUTURAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO BRASIL

Historicamente, sabe-se que a população negra sempre esteve à margem da sociedade e os espaços reservados têm relação direta com o servir, com subempregos, salários baixos, pouca escolaridade, formação de baixa qualidade, trabalho dividido com o estudo e a grande maioria dos negros convivem com o desemprego.

Esta realidade secular traz uma reflexão acerca do racismo estrutural e, sobretudo estruturante sofrido pelos negros e as negras na sociedade consumerista. Tanto é verdade, que atualmente diversos atores, como por exemplo, a Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional do Consumidor, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, decidiram fazer parte do enfrentamento contra tais condutas.

Diante disso, é necessário que o Estado intervenha em defesa da população negra que diuturnamente sofre com o racismo estrutural também nas relações de consumo, sendo certo que a sociedade discrimina os negros indistintamente todas as vezes em que são impedidos de entrar em determinados estabelecimentos comerciais pelo simples fato de ser uma pessoa negra ou quando de forma velada são perseguidos por seguranças nas lojas e ao saírem têm suas bolsas e sacolas revistas após efetuarem compras. Para sociedade racista os negros sempre são vistos como risco e que jamais terão possibilidade de adquirir bens de consumo de forma lícita.

No Brasil, apesar de a população negra ser de 56%, tem-se ciência que desde o nascimento os negros e, sobretudo as mulheres negras, não têm acesso aos privilégios da população branca, tanto é verdade que Djamila Ribeiro informa que:

Por causa do racismo estrutural, a população negra tem menos condições de acesso a uma educação de qualidade. Geralmente, quem passa em vestibulares concorridos para os principais cursos nas melhores universidades públicas são pessoas que estudaram em escolas particulares de elite, falam outros idiomas e fizeram intercâmbio. E é justamente o racismo estrutural que facilita o acesso desse grupo (Ribeiro, 2019, p. 43).

Em se tratando de antirracista, Djamila reitera que esse debate não é sobre capacidade, mas sobre oportunidades - e essa é a distinção que os defensores da meritocracia parecem não fazer e assim a autora expõem a realidade enfrentada pela população negra:

Embora as desigualdades nas oportunidades para os negros e brancos ainda sejam enormes, políticas públicas mostraram que têm potencial transformador na área. O caso das cotas raciais é notável. Na época em que o debate sobre ações afirmativas estava acalorado, um dos principais argumentos contrários à implementação de cotas raciais nas universidades era "as pessoas negras vão roubar minha vaga". Por trás dessa frase está o fato de que pessoas brancas, por causa de seu privilégio histórico, viam as vagas em universidades públicas como suas por direito" (Ribeiro, 2019, p. 44-45).

Nesse sentido, a sociedade está acostumada a ver os negros em restaurantes refinados, supermercados "*gourmet*", lojas de grife, apenas servindo mesas, repondo mercadorias e fazendo faxina. Imperioso frisar que referidas profissões não possuem qualquer demérito, pelo contrário são dignas de respeito como qualquer outra, porém, a partir do momento em que se vê algum negro que esteja na condição de cliente é motivo de perseguição por segurança e olhares discriminatórios.

Assim, são perceptíveis as dificuldades enfrentadas pela população negra, desde o seu nascimento, é intransponível e a sociedade forjada tanto no racismo institucional quanto no racismo estrutural se nega acreditar no sofrimento vivenciado diuturnamente por aqueles

que não têm acesso, oportunidade e, tampouco privilégio para ascenderem e, sobretudo ocuparem os espaços de privilégio e poder.

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), cediço que não traz em seu bojo capítulos ou artigos que confrontam explicitamente o racismo, porém, resta clara a vedação de tratamento desigual entre os consumidores, haja vista a vulnerabilidade de todos estes que compõe a cadeia de consumo (Brasil, 1990).

Nesse sentido, não se pode perder de vista que implicitamente o CDC veta veementemente práticas racistas através de princípios, quais sejam: boa-fé, igualdade, dever de proteção, dever de receptividade, dever de atendimento adequado, imparcialidade, dentre outros que resguardam e protegem também o consumidor, sobretudo o negro acaso se sinta lesado pelo fornecedor e seus prepostos.

Outro ponto que merece destaque diz respeito aos artigos 4º e 6º do CDC que tratam de instrumentos que visam garantir a isonomia nas relações de consumo e o respeito aos direitos básicos do consumidor, situação que determina ser um dever do Estado atuar e, sobretudo proteger as minorias contra os casos de racismo (Brasil, 1990).

Nesse sentido, outros artigos do CDC possibilitam a interpretação contrária a qualquer forma de discriminação, como por exemplo, recusar o atendimento às demandas dos consumidores, negar a venda de produtos ou serviços a que se disponibilize comprá-los e elevar os preços sem nenhuma justificativa, pois é dever do fornecedor de produtos e serviços atender os consumidores de maneira adequada.

Acaso o consumidor seja submetido a situações discriminatórias, os artigos 6, 37, 39, 51, 56 e 84 do CDC poderão servir de fundamento para resguardar os direitos, aplicar sanções como cumprimento forçado da obrigação, além de perdas e danos, multas, suspensão temporária das atividades, imposição de contrapartida e sem prejuízos das penalidades na esfera cível e penal (Brasil, 1990).

Portanto, embora o Brasil tenha uma vasta legislação atinente ao tema, cediço que grande parte da população brasileira é eminentemente racista e não está disposta a perder seus privilégios, tampouco acabar com a desigualdade, ou seja, o combate contra o racismo vai muito além da promulgação de leis, pois é imprescindível que o país invista em políticas públicas, ações afirmativas que possibilitem acesso da população negra nos espaços de poder.

5 O QUE É NECESSÁRIO PARA COMBATER O RACISMO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO BRASIL

Importante destacar que por meio da pesquisa realizada no presente estudo, conclui-se que o Brasil é um país extremamente racista e em determinados lugares os negros são tratados como se ainda estivessem no período regencial. Claro que não há açoiamentos ou comércio de seres humanos em praça pública, mas, em se tratando de acesso a empregos dignos, moradia, saúde e alimentação condizentes ainda existe uma distância enorme para essa realidade. E mesmo que a população negra esteja qualificada com as mais altas titulações acadêmicas etc., cede que ainda existe uma resistência hercúlea para que os negros e negras possam ocupar os espaços de poder tanto na sociedade, quanto nos Três Poderes.

Nesse sentido, é preciso que haja trabalho de conscientização em nível Brasil para desconstrução do racismo estrutural de modo que todos possam ser reconhecidos como cidadãos que tenham de fato seus direitos garantidos, sendo imprescindível o letramento racial desde a pré-escola até nas universidades para que haja uma reeducação racial, cujo objetivo é desconstruir formas de pensar e agir naturalizadas e normalizadas socialmente em relação as pessoas negras e pessoas brancas.

Do acima articulado, não se pode deixar de incluir também as medidas antirracistas nas instituições de ensino, nos meios de comunicação e, sobretudo um combate implacável por parte do Estado que é o maior responsável por difundir esta situação degradante em face da população negra que sempre esteve à margem da sociedade.

No plano coletivo torna-se imprescindível o enfrentamento das práticas racistas nas relações de consumo por meio das campanhas publicitárias e propagandas como medidas de combate ao racismo, inserindo a população negra como protagonistas nos comerciais para mudar aquele estereótipo de pessoas negras apenas como coadjuvantes ou figurantes.

Nessa linha de raciocínio, tamanha é a preocupação por parte do Sistema de Defesa do Consumidor que a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor - SENACON promoveu no dia 07/03/2024, em Salvador na Bahia, a 33ª Reunião Ordinária, cujo um dos painéis foi o racismo estrutural na relação de consumo, apresentado pelo Dr. Jonas Sales, que é membro diretor do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON, motivo pelo qual emitiu-se uma Nota Técnica com proposições que devem ser implementadas no combate, veja-se:

- 1 - Observatório de discriminação nas relações de consumo;
- 2 - Criação das câmaras setoriais de discriminação nas relações de consumo com consumidores, fornecedores, movimentos sociais, universidades e poder público;
- 3 - Aplicação na Bahia da Campanha Racismo Zero nas relações de consumo e na segurança privada - CNJ;
- 4 - O empreendedorismo negro tem sido uma das políticas públicas, dentre outras, no enfrentamento ao desemprego e a violência social;
- 5 - Atuação conjunta e integrada do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor nas ações contra a discriminação nas relações de consumo;
- 6 - Apoio ao Projeto de Lei nº: 5.294, de 2020, que tramita no Congresso Nacional, que altera o CDC "para dispor sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função da raça ou de cor nas relações de consumo e da outras providências;
- 7 - Reprodução em massa e visibilidade pública obrigatória das 10 diretrizes para combater o racismo nas relações de consumo em todos os estabelecimentos comerciais e educacionais tal como ocorre com a Lei nº: 12.291/11. Obrigatoriedade do exemplar do CDC nos estabelecimentos (Brasil, 2024).

Assim, existe a necessidade de ampliação em nível nacional do trabalho realizado pelos Movimentos Negros, Políticas Públicas e Ações Afirmativas para que a sociedade brasileira possa entender e, sobretudo se conscientizar que a escravidão foi dos piores legados deixados na história do Brasil e que se faz necessário uma reparação histórica para com a população negra que mesmo após 135 anos de abolição da escravatura estão à margem da sociedade e não tem acesso à educação, à saúde, à moradia digna, aos empregos condizentes etc. Faz-se necessário mudar esta realidade tão cruel vivida diuturnamente pela população negra.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o trabalho apresentado, não se pode perder de vista que a população negra, mesmo após a abolição da escravatura que ocorreu há 135 anos, ainda sofre com uma das maiores atrocidades praticadas contra seres humanos: o racismo.

E, o racismo estrutural está forjado na sociedade de tal maneira que se faz presente inclusive na relação de consumo. Ora, referida situação é tão séria que nem mesmo o legislador à época da promulgação do Código, sequer se preocupou com a maneira em que a população negra se enquadraria neste instrumento, sendo certo que, esta realidade não foi enfrentada diretamente na Legislação Consumerista – Lei nº. 8078/90, que não traz em seu bojo capítulos ou artigos que explícitos sobre o tema.

Contudo, percebe-se diuturnamente que o racismo em face da população negra é facilmente de ser constatado nas relações de consumo: quando a pessoa negra é perseguida na

loja, quando tem seus pertences revistados, quando são maltratados nos estabelecimentos. Isso porque, a sociedade somente vê os negros como aqueles que estão no mundo para servir, ou seja, não é permitido aos negros terem acesso aos produtos e serviços como clientes. De acordo com a sociedade racista, os negros devem ser eliminados.

Portanto, faz-se necessário um trabalho de enfrentamento firme por parte do Estado através de políticas públicas e ações afirmativas para combater o racismo estrutural nas relações de consumo no Brasil, pelo fato de a população negra ser diuturnamente discriminada por fornecedores e seus representantes, apesar da existência da Constituição da República e legislações extravagantes que protegem o direito das "minorias".

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Branços dominam representação política aponta grupo de trabalho.** Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho> - Acesso em 13 mar. 2024.

AGÊNCIA SENADO. **Fazendeiros tentaram impedir aprovação da Lei do Ventre Livre.** Agência Senado, 2021, Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/fazendeiros-tentaram-impedir-aprovacao-da-lei-do-ventre-livre#:~:text=Uma%20das%20precursoras%20da%20Lei,nenhum%20escravizado%20em%20solo%20brasileiro>. Acesso em 20 de nov. de 2023.

AKPAN, Paula. **O livro da história negra.** consultora Nemata Blyden; (tradução Maria da Anunciação Rodrigues). Rio de Janeiro: Globo Livro, 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Jandaíra, 2021.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988:** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 7716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de raça ou de cor, Brasília, DF, janeiro de 1989.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Secretaria Nacional do Consumidor. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Nota Técnica nº: 1/2024. Disponível:
<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/nota-tecnica-da-senacon-apresenta-sugestoes-para-o-enfrentamento-ao-racismo-nas-relacoes-de-consumo/nota-tecnica-no-14-2023-cgemm-dpdc-senacon-mj.pdf/view>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Dossiê Quilombos Rio de Janeiro, 2007.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: A construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1976.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979) tradução de Eduardo Brandão; revisão da tradução de Claudia Berliner. - 2 ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2022.

FREYRE, G. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sobre o regime da economia patriarcal. São Paulo: Círculo do Livro, 1980.

GOMES, I.; MARLI, M. **IBGE mostra as cores da desigualdade**. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>. Acesso em 19 de nov. de 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares, volume 1. Rio de Janeiro - 2019.

Há 190 anos, Brasil ganhava primeira lei contra escravidão. **Poder 360**, 2021, Disponível em
<https://www.poder360.com.br/brasil/ha-190-anos-brasil-ganhava-primeira-lei-contras-escravidao-dw/> - Acesso 20 de nov. de 2023.

HIGA, Carlos César. "Cabanagem"; **Brasil Escola**. Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/cabanagem.htm>. Acesso em: 12 nov. 2023.

Menos de 5% dos trabalhadores negros têm cargos de gerência ou diretoria, aponta pesquisa. **G1**, 2020, Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/09/24/menos-de-5percent-dos-trabalhadores-negros-tem-cargos-de-gerencia-ou-diretoria-aponta-pesquisa.ghtml> - Acesso em 13 de out. de 2023.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos/Kabengele Munanga. - 4. ed. 2. reimp. - Belo Horizonte: Autêntica, 2020, - (Coleção Cultura Negra e Identidades)

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Daniel Neves. "Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>. Acesso em: 20 mar. 2024.